

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0090659-86.2019.8.19.0001

Recorrente: CLÁUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA

Recorrida: MÁRCIA BARROS BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, id. 861 e id. 899, tempestivos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, e no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado, id. 590, 830 e id. 852, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 472) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA DECLARAR INEXISTENTE O RECONHECIMENTO DA FIRMA DA AUTORA NA 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MARCO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. ME E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. Trata-se de ação em que a Demandante narra que, em 29/11/2017, foi surpreendida com telegrama da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando débito decorrente de aval em operação de crédito da sociedade empresária Marco Brasil Distribuidora LTDA. Afirma que não teria sido sócia da sociedade empresária, nem

avalizado operação de crédito da referida empresa. Alega que o Réu, Tabelião do Cartório do 10.º Ofício de Notas, reconheceu assinatura como sendo sua, por autenticidade, em alteração contratual da aludida sociedade empresária, incluindo-a como sócia. Ressalta que, por ser agente de investimento em operadora de mercado financeiro, a negativação de seu nome impediria o exercício de sua profissão. Informa que, em ação ajuizada em face da CEF, perante o 4.º Juizado Especial Federal, fora reconhecida a fraude, e declarado inexistente o débito do contrato com a sociedade empresária. Salienta que outro sócio admitido na sociedade empresária, ajuizara ação na 2.ª Vara Federal de Blumenau em face da CEF, na qual igualmente teria sido reconhecida a fraude do contrato bancário. Por fim, afirma que seu nome foi negativado por dívida não contraída. Inicialmente, cumpre rejeitar a arguição da preliminar de mérito da prescrição. Observa-se que, inobstante o ato notarial impugnado ter sido praticado em 2014, a Demandante somente tomou ciência em 29/11/2017, como se vê do documento de index 24. Assim, considerando-se que a ação foi ajuizada em 18/04/2019, não se verifica o implemento da prescrição. Quanto à responsabilidade do Demandado, encontra-se assentada na teoria do risco administrativo e tem amparo no artigo 37, §6.º da Constituição Federal. Nesse sentido, o Suplicado é responsável pelos atos que seus agentes, agindo nesta qualidade, causarem a terceiros, ressalvado direito de regresso. Sendo objetiva a responsabilidade do Réu, suficiente comprovação do dano e do nexo de causalidade

para que surja o dever de indenizar. Aplica-se ainda ao Demandado, o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.935/94: çArt. 22 - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostosç. In casu, foi realizada perícia grafotécnica (index 385) que confirmou que a assinatura aposta no instrumento do contrato que originou o débito não promanou do punho da Autora. Assim, evidente a ocorrência de fraude, acarretando diversos transtornos para a Demandante, em consequência, configurando o dever de indenização, pelo Demandado. Note-se que, como destacado na sentença, ça autora não provou ter o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a conduta do réu impôs à autora o desperdício de tempo útil e intolerável, verdadeira via-crúcis, acarretando violação injusta à personalidade da autora, que suficiente para a configuração do dano moralç. No tocante à configuração dos danos morais, constata-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Suplicante, que vivenciou grave dissabor, especialmente ao se considerar que lhe foi imputado débito referente à empresa com a qual não possui qualquer relação, na qual foi incluída fraudulentamente como sócia, provocando, no mínimo, fundado receio de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Outrossim, a recalcitrância do Réu em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil da Demandante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Destarte, reputa-se que a verba compensatória do dano moral fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) se afigura condizente com o caso em apreço, consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ademais, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n.º 343 deste E. Tribunal de Justiça.”

“EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA APRECIAR A MATÉRIA. CASO EM EXAME RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (INDEX 805), A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DO FEITO A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA REAPRECIAR OS ACLARATÓRIOS DO RÉU. QUESTÃO EM DISCUSSÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDADO QUE DEVEM SER REAPRECIADOS EM RELAÇÃO À TESE DE OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. RAZÕES DE DECIDIR A matéria devolvida a este Tribunal, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, limita-se à análise dos embargos de declaração opostos pelo Demandado, no que tange à tese de “que a fraude do selo de reconhecimento de firma foi realizada por terceiros fora das dependências da serventia cartorária Observa-se que, de fato, o decisum vergastado deixou de se manifestar sobre o alegado fato de terceiro. Verifica-se, todavia, que os argumentos trazidos pelo Réu não são hábeis a comprovar que a fraude teria

ocorrido fora de suas dependências. A Autora, por seu turno, apresentou documentação indicando que o Tabelião do Cartório do 10.º Ofício de Notas haveria reconhecido, por autenticidade, assinatura de terceiro como sendo sua. Neste contexto, na ausência de comprovação de que a fraude teria decorrido de fato de terceiro, não há como se afastar a responsabilidade do Requerido. DISPOSITIVO ACLARATÓRIOS DO RÉU QUE DEVEM SER PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA APRECIAR AS QUESTÕES SUSCITADAS, MANTENDO-SE, CONTUDO, O DESPROVIMENTO DO APELO.”

“EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA. CASO EM EXAME RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (INDEX 805), A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DO FEITO A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA REAPRECIAR OS ACLARATÓRIOS DO RÉU. QUESTÃO EM DISCUSSÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDADO QUE DEVEM SER REAPRECIADOS EM RELAÇÃO À TESE DE OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. DISPOSITIVO ACLARATÓRIOS DO RÉU QUE DEVEM SER PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA APRECIAR AS QUESTÕES SUSCITADAS, MANTENDO-SE, CONTUDO, O DESPROVIMENTO DO APELO. RAZÕES DE DECIDIR A matéria devolvida a este Tribunal, conforme

decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, limita-se à análise dos embargos de declaração opostos pelo Demandado, no que tange à tese de “que a fraude do selo de reconhecimento de firma foi realizada por terceiros fora das dependências da serventia cartorária.” Observa-se que, de fato, o decisum vergastado deixou de se manifestar sobre o alegado fato de terceiro. Afirma o Demandado que “Quando um selo de fiscalização é utilizado pelo cartório, o sistema que é linkado ao sistema da Corregedoria gera um código aleatório, formado por três letras, que fica vinculado àquele selo, para que o cartório não possa utilizá-lo novamente.” Alega que “No caso em tela, quando o selo EACY 48709 é consultado no site do TJERJ, com o aleatório NOG que está no ato, aparece apenas a informação de que o selo é do 10º Ofício, mas que não há ato vinculado a esse selo, exatamente porque o aleatório que aparece no ato e o vincularia, não foi gerado pelo sistema que é linkado ao sistema da Corregedoria”. Verifica-se, todavia, que os argumentos trazidos pelo Réu não são hábeis a comprovar que a fraude teria ocorrido fora de suas dependências. Com efeito, ainda que se admita que o aleatório não foi gerado pelo sistema ligado à Corregedoria, o selo, em si, foi atribuído ao 10.º Ofício de Notas. Assim, a simples alegação de que o código aleatório teria sido fraudado não afasta a possibilidade de a fraude ter sido praticada por um preposto, p. ex. A Autora, por seu turno, apresentou documentação indicando que o Tabelião do Cartório do 10.º Ofício de Notas haveria reconhecido, por autenticidade, assinatura de terceiro

como sendo sua. Neste contexto, na ausência de comprovação de que a fraude teria decorrido de fato de terceiro, não há como se afastar a responsabilidade do Requerido."

Inconformado, o recorrente, nas razões de seu recurso especial, alega violação aos artigos 373, inciso II, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; ao artigo 22 da Lei nº 8935/94; e aos Temas nº 777 e 940 do STF. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

No recurso extraordinário, a recorrente alega violação aos artigos 37, § 6º e 236 da Constituição Federal e aos Temas nº 777 e 940 do STF. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado no id. 931.

É o relatório.

A questão tratada nos presentes recursos tem incidência nos **Temas nº 777 e 940 do Supremo Tribunal Federal**, cujos recursos paradigmas **RE 842.846/SC** e **RE 1.027.633/SP** foram submetidos à sistemática da Repercussão Geral e julgados, sendo fixadas as seguintes teses:

Tema nº 777 do STF: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos

casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”

Tema nº 940 do STF: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ademais, sobre a questão em análise, se mostra pertinente destacar o seguinte entendimento do STF:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA TABELIÃ EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA N. 777 DA REPERCUSSÃO GERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGATÁRIO. TEMA N. 940 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. Conforme decidido no Tema n. 777/RG (RE 842.846, ministro Luiz Fux), o Estado - e não o delegatário -

responde objetivamente por atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, sem prejuízo do dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 2. O Plenário do Supremo, no Tema n. 940/RG (RE 1.027.633, ministro Marco Aurélio), firmou a seguinte tese: *'A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'* 3. Majoração de 1% (um por cento) da verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido." (ARE 1.335.946-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 31.8.2023).

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ATO DE TABELIÃ CAUSADOR DE PREJUÍZO A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TABELIÃ. TEMAS 777 E 940 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 842.846 RG/SC (Tema 777 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Luiz

Fux, consignou que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. II – Consoante a tese fixada no julgamento do Tema 940 da Repercussão Geral (RE 1.027.633 RG/SP, Rel. Min. Marco Aurélio), “a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1588175 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2026 PUBLIC 30-03-2026)”

Nesse passo, verifica-se que o acórdão recorrido, ao entender pela legitimidade do tabelião para figurar no polo passivo da demanda, aparentemente diverge das teses fixadas.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, entendo que deve ser indeferido.

Estabelece o artigo 1.029, §5º, III do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, o regular prosseguimento do cumprimento de

sentença, por si só, não constitui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigido para a concessão de tutela provisória de urgência, até porque o referido procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na TutPro no REsp n. 2.024.051/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento os mínimos requisitos. Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, nos termos da fundamentação supra, e **INDEFIRO** o efeito suspensivo postulado.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, e após, ao Supremo Tribunal Federal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

